



**LUANA SANTOS RÖEPKE**

**TRATAMENTO JURÍDICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO GÊNERO  
FEMININO: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E SUAS  
VIOLAÇÕES NO CUMPRIMENTO DE PENA.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Rosane Leal da Silva

**Restinga Sêca**

**2019**

## TRATAMENTO JURÍDICO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO GÊNERO FEMININO: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E SUAS VIOLAÇÕES NO CUMPRIMENTO DE PENA<sup>1</sup>

Luana Santos Röepke<sup>2</sup>

Rosane Leal da Silva<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O reconhecimento da identidade de gênero e os direitos já adquiridos pelos LGBTIs no Brasil. 2 A problemática do binarismo carcerário. 3 Os travestis no cárcere: análise do Habeas Corpus nº 497.226. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objetivo analisar o tratamento normativo, doutrinário e jurisprudencial conferido a transexuais e travestis do sexo feminino no cumprimento de pena. Para tanto a análise parte do reconhecimento dos direitos fundamentais desse grupo e das consequentes violações de personalidade suportadas por eles no cárcere, com base na decisão do Habeas Corpus nº 497.226 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente ao cumprimento de pena no Presídio de Cruz Alta (RS), contrastando com as orientações emanadas pelos Conselhos de Combate à Discriminação e Promoção dos LGBTI e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo, visto que a análise partirá da evolução do reconhecimento de direitos desse grupo até chegar na autodeterminação de gênero como um direito fundamental que confere dignidade humana da pessoa e sua eventual violação em caso de encarceramento de travestis e transexuais. Após, o estudo avançará para a análise das legislação e doutrina pertinente ao encarceramento desses grupos, avançando até a análise do Habeas Corpus Nº

497.226 – RS, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estudo realizado por meio do método de procedimento monográfico. A partir do estudo realizado, conclui-se que estes instrumentos e as políticas públicas desenvolvidas para garantir a integridade física, moral, psíquica e sexual dos LGBTI se mostram insuficientes para combater a dupla violação de direitos sofridas por eles no âmbito do direito penal no cumprimento de pena, tendo em vista que, na prática, poucos magistrados as observam em suas decisões. Ao não adotar o posicionamento indicado pelo Habeas Corpus em estudo não lhes dão a segurança jurídica necessária para o cumprimento da pena em situação de encarceramento minimamente digno, em observância ao direito da autodeterminação do seu gênero e sexualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cumprimento de Pena Transexuais e Travestis. Dignidade humana. Identidade de Gênero.

**ABSTRACT:** This research aims to analyze the normative, doctrinal and jurisprudential treatment given to transsexuals and transvestites in the execution of sentences. To this end, the

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

<sup>2</sup> Aluna da graduação em Direito na AMF – E-mail: luanaroepeke@outlook.com

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:rolealdasilva@gmail.com

analysis is based on the recognition of the fundamental rights of this group and the consequent personality violations that they incur in prison, based on the ruling of Habeas Corpus No.

497,226 of the Court of Justice of Rio Grande do Sul regarding the execution of the sentence in Cruz Alta (RS), in contrast to the guidelines issued by the Councils to Combat Discrimination and Promotion of LGBTI and the National Council for Criminal and Penitentiary Policy. For that, the deductive approach method was used, since the analysis will start from the evolution of the recognition of rights of this group until reaching the self-determination of gender as a fundamental right that confers human dignity of the person and its eventual violation in case of imprisonment of transvestites and transsexuals. Afterwards, the study will advance to the analysis of the legislation and doctrine pertinent to the imprisonment of these groups, advancing to the analysis of Habeas Corpus N° 497.226 - RS, judged by the Court of Rio Grande do Sul, a study conducted through the method of monographic procedure. From the study, it is concluded that these instruments and the public policies developed to guarantee the physical, moral, psychic and sexual integrity of LGBTI are insufficient to combat the double violation of their rights under criminal law in the fulfillment of their rights. of pity, given that in practice few magistrates observe them in their decisions. By not adopting the position indicated by the Habeas Corpus under study, they do not give them the legal certainty necessary to carry out the sentence in a situation of minimally worthy incarceration, in compliance with the right to self-determination of their gender and sexuality.

**KEY-WORDS:** Transsexuals and Shemales. Gender Identity. Fulfillment.

## INTRODUÇÃO

Há inúmeros documentos nacionais e internacionais que tutelam a dignidade da pessoa humana, a exemplo da Declaração dos Direitos humanos, tratado internacional que visa garantir a todos o bem-estar social, o direito à segurança, à integridade física, moral e sexual. No âmbito interno tem-se a Constituição Federal de 1988 que elenca, em seu artigo 5º, um rol extenso de direitos fundamentais que, na teoria, deveriam ser inerentes a todos.

Entretanto, o Brasil ao adotar um sistema prisional de caráter binário sexual, deixando de observar as demais identidades de gênero, impossibilita que determinada parcela, no caso do presente trabalho, transexuais e travestis do sexo feminino, desfrute de todas essas garantias na prática. Tal situação ocorre porque, no âmbito do direito penal, o local de cumprimento de pena dos transexuais e travestis depende do entendimento de cada magistrado que o faz de ofício e de acordo com analogias ou princípios gerais do direito. E, na maioria das vezes, deixam de observar as orientações do Conselho Nacional do Combate a Discriminação (CNCD-LGBT) que trazem à tona essas questões, decisão que viola inúmeros direitos humanos e fundamentais dos presos que integram essa minoria.

Com isso, questiona-se: Qual seria o local adequado para o cumprimento de pena dessa minoria tão discriminada, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos

direitos fundamentais e de personalidade? E, haveria a necessidade da abertura de uma terceira ala nas penitenciárias para garantir-lhes segurança, integridade física, moral e sexual, porque, ainda na atualidade, o modelo de sociedade predominante é patriarcal.

Para responder a esta problemática, o estudo utilizou-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que parte da evolução do reconhecimento dos direitos dessa minoria em direção à análise de um caso específico. Neste percurso se analisa a violação de direitos fundamentais e de personalidade, bem como as dificuldades de transexuais e travestis terem seus direitos garantidos por um Estado que ainda está muito calcado numa ideia de costumes e que privilegia as definições binárias de masculino e feminino, desconsiderando a identidade de gênero assumida e a forma como o indivíduo se coloca e os papéis que assume perante a sociedade. Aliado a esse referencial metodológico, a presente pesquisa utilizou o método de abordagem monográfico, considerando que analisou um caso específico de indivíduo, qual seja, recluso do Presídio de Cruz Alta – RS, enfrentado no Habeas Corpus nº 497.226, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça referente ao cumprimento de pena no Presídio de Cruz Alta (RS) em razão da violação de seus direitos fundamentais e de personalidade no cumprimento de sua pena, contrastando com sua identidade de gênero, que não foram observadas pelo julgador em seu julgamento, com as previsões legais.

Neste sentido, vê-se a necessidade explicar e analisar a problemática do sistema binário sexual nos cárceres – organização dos presídios na forma masculino e feminino - frente às demais identidades de gênero que não são contempladas neste sistema. E, por fim, avaliar a (in) aplicabilidade das políticas públicas em favor dos travestis e transexuais do sexo feminino no direito brasileiro.

É importante salientar que este estudo é de extrema relevância à sociedade, marcada pela diversidade, situação que não é reconhecida muitas vezes pelo Poder Judiciário. Conquanto que, a grande maioria delas é transferida diretamente para alas masculinas, sofrendo todo tipo de violação de direitos, pois em muitos casos elas são tratadas como moeda de troca dentro dos cárceres, sofrendo todo tipo de abusos. Outras vezes contraem doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), que lhes são transmitidas pelos demais detentos, que recebem visitas íntimas de pessoas oriundas de fora do presídio, o que pode gerar uma epidemia, com graves consequências.

Atualmente, há poucas penitenciárias que observam as orientações do Conselho Nacional do Combate à Discriminação (CNCD-LGBT), em vigor em 2014, que salientam que as transexuais masculinos e femininas devem ser encaminhadas às celas femininas e as travestis privadas de liberdade deverão ser encaminhadas a espaços específicos devido sua segurança

vulnerabilidade. O Poder Judiciário, por sua vez, que deveria zelar pela observância das normas, decide, na maioria dos casos, de ofício, nem sempre acatando tais recomendações.

A discussão principal deste artigo se baseará na decisão inédita do Relator Ministro Rogério Schetti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 497.226, que garantiu a uma travesti privada de liberdade em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta- RS, uma vez que, segundo seu relato, vinha sofrendo violência por parte dos demais detentos. O seu pedido inicial de transferência foi negado pelo juiz de primeiro grau e, posteriormente, acatado pelo Tribunal em fase recursal.

Neste sentido, o trabalho seguirá a linha de pesquisa da Faculdade Antônio Meneghetti denominada política, direito, ontologia e sociedade, pois será feita a análise da violação dos direitos dessa minoria no âmbito do presídio de Cruz Alta - RS, utilizando como meio os princípios e direitos fundamentais e de personalidade.

## **1 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS JÁ ADQUIRIDOS PELOS LGBTI NO BRASIL**

O direito deve se adequar e evoluir em consonância com as transformações da sociedade. Porém, há diversas questões que são deixadas de lado pelo legislador, questões estas que deveriam ser constitucionalizadas para a efetivação de certas garantias e direitos de minorias da população. Dentre os diversos casos polêmicos e de grande repercussão que são silenciados pelo legislador, foi escolhida para esta pesquisa, como objeto de estudo, a inclusão do reconhecimento de direitos de pessoas de acordo com a sua identidade de gênero, que é um dos principais desafios e objetivos, quando se trata de Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros e Intersexo (LGBTI).

Antes de mais nada faz-se necessário conceituar identidade de gênero, que se trata de pessoas transgêneros, ou seja, aquelas que não se identificam com o gênero que lhe foi designado ao seu nascimento. (JESUS, 2012. s/p). A questão do sexo e do gênero é explicada de forma sucinta e objetiva por Júlia Viol Requi que salienta que esses temas dizem respeito

“às características morfológicas e biológicas, identificadas externamente pela genitália feminina ou masculina. Logo, o sexo não determina a orientação sexual, servindo apenas como referência para o seu reconhecimento biológico”. (REQUI, p. 18)

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua função atípica, tem se posicionado e legislado em favor dessa minoria tão marginalizada, discriminada e perseguida ao longo da

história. Dentre eles está o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, viabilizando a esse grupo o direito à herança, benefícios previdenciários e a possibilidade de inclusão de seu companheiro (a) no Plano de Saúde. Anexo a isto, também houve o reconhecimento da possibilidade de adoção homo parental, mudança de nome civil e social.

A concessão desses direitos é um dever do Estado, visto que se está diante de uma sociedade que está alicerçada sobre uma Constituição Federal que é conhecida como cidadã e cujo texto prevê que “todos são iguais perante a lei sem nenhuma distinção”, todos têm o direito de constituir família ou não, mas se assim o fizer devem ter os direitos terem seu companheiro(a) reconhecido pelo Estado. (BRASIL, 1988). Configura-se, em âmbito interno, o princípio da igualdade e a vedação de tratamento discriminatório entre as pessoas, tratado no artigo 5º da Constituição, em suas Cláusulas Pétreas, que se encontra em harmonia com documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

Art. VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DUDH, 1948, p.7)

Neste viés e com base nessas cláusulas em conjunto com o reconhecimento da União homoafetiva como entidade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana que se obteve o direito à adoção entre homossexuais. O entendimento majoritário foi de que impedir que esse grupo adotasse crianças pelo fato de sua orientação sexual diferente da biológica, retiraria a possibilidade dessas crianças de viverem em um ambiente familiar permeado de carinho, afeto e assim poderem constituir uma família, tendo a possibilidade de ter um futuro mais promissor e com pessoas que zelam por ela. Assim explica Maria Berenice Dias que não se pode condicionar a mera preferência sexual ou identidade de gênero do adotante para a adoção, haja vista que se estaria impedindo que diversas crianças fossem retiradas da marginalidade ou de situação irregular. Sustenta também que é o momento de rever os conceitos, abrindo espaço para novas discussões, diante dos atuais preconceitos existentes. (DIAS, 2005, s/p.)

Nessa mesma linha o Estatuto da do Adolescente (ECA) é regido pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que parece claro que a adoção independe do sexo biológico dos pais. Outra garantia conquistada é a mudança de nome civil e social sem a necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização. Esse direito também adveio de julgamento da Suprema Corte autorizando que o prenome e o gênero fossem

adicionados ao registro civil, mediante averbação no registro original e sem necessidade de autorização judicial.

Assim, Ana Pompeu mencionou, em matéria publicada, a citação do Ministro Celso de Mello que salienta que é “imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada numa nova visão de mundo, até mesmo, como política de Estado, a instalação de uma ordem jurídica inclusiva”. (MELLO *apud* POMPEU, 2018, s/p).

Ainda em razão do reconhecimento das mudanças corporais, os transexuais e travestis, através da Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde tiveram redefinido e ampliado o processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual, conforme o Conselho Federal de Medicina que considera ser homossexual “o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. (BRASIL, 2010) E, ainda, em razão de seu caráter terapêutico, a cirurgia para adequação do sexo específico não configura crime de automutilação definido no Código Penal em seu artigo 129.

Os critérios para utilizar este benefício estão calcados na mesma Portaria do Ministério da Saúde, que prevê a definição de transexualismo e um rol de requisitos a partir do seu artigo

3º, exigências que devem ser preenchidas pelos transexuais que desejarem valer-se desses direitos, que segundo a legislação pertinente são o “desconforto com o sexo anatômico natural; Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos”. (BRASIL, 2010)

A mobilização para a conquista desses direitos é recente e chega ao debate público por meio de movimentos feministas e LGBTI sendo que, na maioria da vezes, são direitos reconhecidos por meio do Poder Judiciário, conforme refere Mariane Cappelaria

As questões de gênero [...], chegam ao debate público por meio da mobilização dos movimentos feministas e LGBT, e, embora a dificuldade de se providenciar na confecção de leis que reconheçam esses direitos e protejam essa população, no âmbito do Poder Legislativo, é fato que o Poder Executivo, em âmbito nacional, estadual e até municipal, providenciou na execução de determinadas políticas públicas, ao longo dos anos, efetivando-se os maiores reconhecimentos de direitos, no entanto, por meio do Poder Judiciário, o qual tem sido instado a se manifestar e a garantir o direito dessas populações. (CAPPELLARI, 2018, s/ p.)

A submissão de um indivíduo a permanecer com um órgão sexual que não condiz com sua identidade de gênero, em que não se "reconhece" naquela condição é, no mínimo, cruel

degradante, a configurar a violação de direitos de personalidade. Em razão disso, foi incluída a possibilidade de cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que se tornou viável para aqueles que, quando preenchidos determinados requisitos, mesmo sem condições financeiras, consigam respaldo do Estado por meio do SUS para assim se manifestarem diante dos demais da forma como que se sentem melhor, ou que se "reconhecem".

Neste sentido, observa-se que o direito que deveriam caminhar lado a lado com a evolução da sociedade, na prática, não funciona dessa forma. Como traz a música composta por Luiz Prágana, cantada por Lulu Santos: “Assim caminha a humanidade com passos de formiga e sem vontade [...]”. (SANTOS, 1994).

Cada conquista é uma vitória e um avanço para essa minoria, visto que esses direitos que deveriam atingir a todos nem sempre são aproveitados pelos transexuais e travestis que, por suas características, não se encaixam no modelo heterossexual imposto pela sociedade brasileira, ficando a mercê das decisões do Poder Judiciário, já que não são colocadas em pauta pelo Legislativo.

Atualmente, a sexualidade e os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ainda são vistas como um *tabu* frente a uma população que se apresenta de forma preconceituosa, com apego ao modelo de família patriarcal, moralista e com fortes influências religiosas. Assim, explica Regina Faccini que:

[...]os avanços na proteção aos direitos dos LGBTs observados recentemente no Brasil estiveram ancorados num contexto de reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos e de combate a intolerância no âmbito da Nações Unidas, mas fragilizam-se sensivelmente ao sabor dos processos transnacionais de politização reativa das moralidade e do campo religioso.” (FACCINI, 2018, s/p)

E isso acaba refletindo em vários aspectos, como no caso estudado, em que essa população enfrenta inúmeras adversidades por, muitas vezes, não terem um local apropriado para um cumprimento de pena com o mínimo de dignidade e de acordo com sua identidade de gênero, porque o repúdio ao “diferente” é visível nessa sociedade, influenciada pelo moralismo e pela Igreja. No que tange ao cumprimento de pena das travestis e transexuais nas penitenciárias nacionais, há incontáveis violações de direitos fundamentais e de personalidade suportados por essa categoria, tanto que desde o princípio essas prisões foram criadas para abrigar somente homens e mulheres de acordo com seu sexo biológico, não reconhecendo as demais identidades de gênero.

Desde 2014, há orientações a respeito do correto local para cumprimento de pena dos transexuais e travestis, mas poucos são os cárceres que aderiram às orientações do Conselho



Nacional de Combate à Discriminação (CNCD-LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). E mesmo havendo muitas divergências em relação às decisões dos magistrados e dos tribunais sobre o correto local para encaminhar essas pessoas, até o momento não foi debatido o tema em âmbito federal e com a ausência deste debate pelo parlamento e sem súmulas vinculantes sobre o problema, o magistrado acaba decidindo de ofício e julgando cada caso de forma isolada.

Esses conselhos criaram resoluções orientando que as transexuais devem ser encaminhadas para lugares específicos dentro dos cárceres, não podendo ser local isolado, nem enfermaria para não configurar tratamento cruel e desumano. Diante disso, determinou-se a colocação em cela separada para garantir-lhes a integridade moral, física, psíquica e sexual ou, na impossibilidade deste, devido à superlotação e precariedade do sistema prisional, que elas sejam encaminhadas para as alas femininas e, ainda, a transferência ficará aliada a sua expressa manifestação de vontade, a saber:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

[...]. (BRASIL, 2014)

Portanto, é indispensável para garantir-lhes o mínimo de dignidade e segurança nos cárceres, que seja observado, antes da imposição da pena, a identidade de gênero ou a expressa manifestação de vontade das acusadas, para que não venham sofrer dupla pena, a primeira imposta pelo Estado e a segunda pelos próprios companheiros de cela. Haja vista que, esse cumprimento não deve se tornar um martírio, nem configurar tortura física e/ou psíquica para elas.

No entanto, mesmo com a evolução da sociedade e todas as suas mudanças ao longo do tempo, o legislador deixou de observar essas questões em âmbito constitucional e isso reflete na atual situação carcerária dessa parcela, que por se apresentar de maneira diversa ao modelo heterossexual imposto pela sociedade, acaba sofrendo todo tipo de violação. E, em razão disto que é tão importante debater sobre a problemática do binarismo carcerário conforme será exposto na sequência.

## 2 A PROBLEMÁTICA DO BINARISMO CARCERÁRIO

Antes de adentrar-se ao binarismo nos cárceres é necessário fazer um recorte sobre a história dos presídios e das punições antes de contextualizá-los dentro do sistema penitenciário atual.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987) narra a história das violências nas prisões, discorrendo sobre as formas de punição, que vão desde violência aberta ao público até a criação de instituições penitenciárias. No início as punições eram feitas com violência física, o corpo do acusado era o alvo principal da punição, com uso de guilhotinas, fogueiras, torturas, tudo que pudesse causar dor e sofrimento e, ainda, com exposição da execução aberta ao público. Isto era considerado um espetáculo aberto a todos da população, sem qualquer pudor eram executados à vista de todos. Esse tipo de penalidade servia de exemplo aos demais integrantes da comunidade, demonstrando o que aconteceria com quem cometesse crimes e, com isso, demonstrava claramente quem dominava e onde imperava o poder naquela época.

Com passar do tempo, ainda segundo Foucault (1987), esses tipos de punições vão perdendo força e o que antes era considerado um espetáculo a céu aberto, já começa a ser visto com repúdio e intolerância pela sociedade. Segundo ele:

“[...]A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração [...]” (FOUCAULT, 1987, p.13)

É possível observar que neste momento as pessoas começam a ter um olhar mais humanitário em relação ao acusado, havendo a necessidade de mudança nas formas de execuções e punições dos indivíduos. Com isso, ao longo da história foi se aperfeiçoando os modelos de punições, trazendo com ela a não violação corporal, a vedação da prática de torturas ou situações humilhantes ou degradantes ao acusado.

Neste sentido, Marilene Antunes Sant’Anna faz um recorte sobre essa evolução sustentando que:

Pensar a prisão foi uma questão importante no século XIX brasileiro. Desde as primeiras décadas deste século, quando foram se disseminando mudanças na legislação e na estrutura judiciária do país, o conceito de punição dos criminosos e conseqüentemente os espaços de prisão foram sendo discutidos de modo cada vez mais intenso, alcançando repercussão entre grupos importantes da atuação política, jurídica e social no país. (SANT'ANNA, 2005, p.1)

Ainda conforme ela, a questão principal da criação das prisões consistia na ressocialização dos presos e maior segurança do Estado, que segundo a avaliação de algumas classes da época entre 1830 e 1850, “o modelo de prisão era a resposta a quem tivesse cometido qualquer crime e a melhor forma de regenerar os indivíduos para seu retorno ao convívio da ‘sociedade normal’”. Com isso, as prisões deveriam estar alicerçadas e organizadas de acordo com os princípios de uma civilização que se buscava alcançar na época (SANT'ANNA, 2005, p.2)

A criação das prisões, segundo Nascimento advém de várias questões que forma mudando ao longo do tempo, ele explica que “em geral, entende-se que uma prisão permite proteger a sociedade dos indivíduos perigosos e, em simultâneo, reeducar os detidos para que possam ser reintegrados na comunidade”. Ainda, tem um efeito de prevenção em que o indivíduo sabendo que pode ir preso deixa de cometer algum ato ilícito. (NASCIMENTO, 2017, s/p)

Atualmente ainda há diversos problemas no sistema prisional e questões muito polêmicas e pouco trazidas a pauta pelo Poder Legislativo, como o impasse em relação ao correto local de cumprimento de pena dos transexuais e travestis, em que as resoluções orientam de uma forma, o magistrado julga de outra e os doutrinadores se posicionam outra. Em razão desse silêncio normativo, essa minoria acaba sofrendo todo tipo de violação dentro dos presídios brasileiros, tanto que poucos são os cárceres que têm alas separadas para essa minoria, ou que observam as políticas públicas asseguradas a esse grupo.

A Constituição Federal prevê em sua redação a garantia ao bem de todos, sem distinção de qualquer natureza e elenca em seu artigo 3º os objetivos fundamentais do Estado. Em que pese essa proteção constitucional, não foi acrescentado o tratamento de pessoas de forma igualitária e sem preconceitos, independentemente de sua identidade de gênero. Mas de qualquer forma, ainda que não expresse explicitamente, pode-se valer do princípio da dignidade da pessoa humano também contemplado por ela.

Para além disso definir *dignidade* traz-se o conceito de Silva que explica que “a palavra dignidade é empregada seja como uma forma de comportar-se seja como atributo

intrínseco da pessoa humana; neste último caso, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte”. (SILVA, 1998, p. 92)

Silva afirma ainda que “essa dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado [...]”. (SILVA, p. 93)

Julia Viol Requi, em pesquisas feitas sobre o tema, citou o artigo de Larissa Andrade sobre Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013), publicado em 2015:

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliadas à efervescência das lutas pelas garantias de direitos fundamentais e pelas liberdades individuais pautadas em uma sociedade democrática (movimento negro, feminista e pela diversidade sexual, por exemplo) em âmbito internacional, notou-se a tendência da mitigação do civilismo individualista em prol de sua publicização (Paulo Lobo, 1999). Porém, confrontadas as previsões normativas com a realidade circunstante, ficamos colocados perante a evidência de que a vastidão das proclamações constitucionais coexiste com a violação continuada dessas previsões. A realidade não acompanha o empolamento da lei. E não pode deixar de nos invadir a dúvida sobre o verdadeiro significado de semelhante empolamento. Pois, pode significar manifestações de demagogia. É sempre airoso fazer grandes declarações, sem se tomar nenhum compromisso quanto à transformação social efetiva que deveriam acarretar. É pecha velha das sociedades democráticas escusarem-se através do legislativo das culpas de uma situação que só a transformação histórica de uma realidade social poderia apagar (Ascensão, 1997).

Para além da marginalização, os transexuais permaneceram na ilegalidade durante a Ditadura Militar, conseguindo, contudo, embora a passos lentos, fazer uso da redemocratização e, no âmbito jurídico, da constitucionalização dos direitos civis, com a elevação do princípio da dignidade humana a cláusula geral, subsidiado pelos princípios da igualdade e liberdade. (Andrade *Apud* REQUI, 2018, p. 15-16)

Com isso, é possível identificar que a promulgação da Constituição de 1988 se baseou numa forte influência da Igreja Católica, visto que justamente nessa época se tinha a percepção que o Brasil era Católico, ou seja, deveria seguir os preceitos elencados nos documentos sagrados trazidos por ela. Princípios como o moralismo, a ideia de que a mulher criada para ser submissa, dona do lar, casar e procriar imperavam naquele momento, tendo como base preceitos bíblicos e retrógados. Em razão disso, muitas discussões não foram feitas e ainda não são enfrentadas adequadamente no debate nacional por causa do conservadorismo que imperava e ainda se mantém em parte do parlamento.

A segregação em razão do sexo está explícita também na Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7.210/84 em que trata exclusivamente das alas destinadas a mulheres e homens

deixando, mais uma vez, de lado a questão de gênero no cumprimento de pena, como mostra o artigo 89 e 90 dessa mesma lei:

Art. 89. [...] a **penitenciária de mulheres** será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [...]

Art. 90. A **penitenciária de homens será construída**, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. [grifo nosso] (BRASIL, 1984)

Essa divisão acaba trazendo diversos problemas aos apenados com identidade de gênero diversa da considerada "normal" pela sociedade, haja vista que submeter alguém a um confinamento em cela que não condiz com sua identidade de gênero viola os princípios como a dignidade da pessoa humana, intimidade, direitos de personalidade e diversos outros. Todos esses direitos poderão ser violados da convivência com presos masculinos em presídios superlotados e precários, com a possibilidade de contrair doenças sexualmente transmissíveis em decorrência de abusos sexuais, violências físicas, psíquicas. Ademais, o Direito à saúde também é atingido, direito subjetivo de qualquer cidadão cuja promoção é dever solidários dos entes federativos, este elencado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, cujo texto afirma que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988)

Neste sentido o *suplício do corpo* tratado por Foucault (1987) e a dupla pena suportada pelas transexuais e travestis nos cárceres estão de certa forma intrinsecamente ligadas. Por dupla pena entende-se a pena imposta pelo Estado e a pena imposta pelos colegas de cela, indivíduos esses que servem de mula, moeda de troca, empregadas e objetos sexuais dos apenados masculinos, visivelmente sendo expostas, torturadas psicológica e fisicamente, tendo seus corpos banalizados e violados.

Vitória Fortes, um dos casos que motivaram a criação da primeira "ala gay" instalada no Brasil menciona, em seus relatos, algumas das violações suportadas:

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...] Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis [...] (KIEFER, 2014, s/p)

Assim, é notório os diversos tipos de violação suportadas por elas nos cárceres, em que acabam cumprindo dupla pena, uma imposta pelo Estado e outra por influência dos demais apenados. Como demonstrado no relato chocante, em reportagem, trazido por Rosana Romão:

Em 2015, no Ceará, uma transexual foi levada à audiência de custódia, ocasião em que, com marcas de espancamento, chorando e vomitando, ela relatou que não queria voltar à prisão, e, se isso acontecesse, ela se mataria. Isso porque passou 20 dias presa na Penitenciária masculina de Caucaia, sendo espancada e estuprada por quatro detentos. Durante a audiência de custódia, um dos presos disse ao juiz que ouviu os gritos da transexual durante a noite pedindo socorro. O caso ainda está sendo apurado (ROMÃO, 2015, s/p)

Demonstra-se com isso a urgência da análise dessas matérias que deveriam ser observadas, debatidas e constitucionalizadas pelo legislador em âmbito federal, para garantir a esse grupo o mínimo de dignidade e reconhecimento desses direitos. Haja vista que, a segregação carcerária contempla o sexo do preso como elemento principal para a separação, e não observa a sua identidade de gênero. Com isso, visando a evitar atrocidades suportadas por elas, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no habeas Corpus 497,226 é tão importante, conforme será visto na sequência.

### **3 OS TRAVESTIS NO CÁRCERE: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS n° 497.226**

Dentro das inúmeras decisões divergentes em relação a diversas violações de direitos dos transexuais e travestis, o tema escolhido para ser analisado se baseia na jurisprudência que decorre de um Habeas Corpus (HC) impetrado em Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul (RS), em favor de travesti reclusa que obteve decisão inédita no Superior Tribunal de Justiça deste mesmo Estado.

Antes de adentrar ao estudo é necessário trazer o conceito de HC que trata-se de remédio constitucional, com fulcro na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVIII segundo o qual “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988)

Para melhor entendimento do caso, insta evidenciar uma breve síntese do caso que, trata-se de Habeas Corpus n° 497.226, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ao Superior Tribunal de Justiça. O relator do caso no Superior Tribunal de Justiça foi o Ministro Rogério Schietti Cruz e o Julgamento aconteceu dia 15 março de 2019. A acusada em questão foi condenada a pena de 13(treze) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois)

dias de reclusão, por crimes patrimoniais, iniciando o cumprimento em 2016 e em 2017, assim como explica a decisão do Ministro sobre o caso, conseguiu autorização para trabalho externo, podendo somente vir a passar a noite no presídio de segunda a sexta-feira e sábado entrando às 13 horas e 30 minutos. (BRASIL, 2019, p.2)

No HC foi trazido a pauta da situação de reclusa em relação aos demais detentos pois ela alega nos autos que vinha sofrendo coação ilegal, visto que estava cumprindo sua pena em alojamento que não condiz com sua identidade de gênero. (BRASIL, 2019, p.1)

É sabido da vulnerabilidade dos travestis em relação aos demais presos do sexo masculino, não obstante o preconceito, a violação de direitos constitucionais, ainda tem que suportar a precariedade do sistema prisional.

O segregado teve seu pedido inicial de pernoitar na cela feminina indeferido pelo magistrado de primeiro grau e após pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O magistrado fundamentou que "diante da manifestação contrária da administração prisional, da ausência de cela especial para abrigar pessoas LGBTI no presídio local e para evitar a ocorrência de atos de indisciplina que possam comprometer a segurança do estabelecimento prisional", assim indeferiu o pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), por sua vez, manteve a decisão e sustentou que era inconveniente a medida. Haja vista que, "as apenadas beneficiadas com trabalho externo e que possuem companheiros recolhidos na acomodação masculina e na galeria, sendo que eventual deferimento do pedido "causaria transtornos a ordem e a disciplina desta Casa Prisional". Ainda segundo a tese proferida pelo TJ-RS, deveria ter uma ala especial à elas mas, devido "aos diversos problemas estruturais e de superlotação", no momento seria inviável. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.08)

Diante disso, foi impetrado o HC 497.226 e, obsta nesse momento necessário discorrer sobre a decisão do Ministro Cruz em que, de início, consta o esclarecimento da defesa salientando que "trata de indivíduo extremamente vulnerável, o qual está sendo submetido, ao ser mantido junto ao alojamento masculino, a evidente violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual." Ainda de acordo com o Impetrante:

Essa separação das penitenciárias entre homens e mulheres gera evidente violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que desconsidera as identificações de gêneros das pessoas recolhidas que não se enquadram nem como homens, nem como mulheres cisgêneros por conta das peculiaridades de transgeneridade, que fogem da heteronormatividade. Para piorar, ausente legislação específica de proteção. Por tal razão houve a necessidade de que se estabelecesse princípios norteadores a regular situações como a presente, daí a razão de ser do documento de Yogyakarta' (BRASIL, 2019, p.9)

O Ministro relator explica que mesmo entendendo a situação precária do presídio de Cruz Alta – RS, com a impossibilidade de criação de Terceira ala destinada a LGBTI em decorrência de uma interdição de parte do cárcere em razão de diversos problemas, inclusive superlotação, era necessário dar outro tratamento à matéria. Tal consta na decisão do HC 497.226, sobre o acórdão impugnado:

Não resta dúvida no sentido de que a melhor alternativa seria a instalação de celas especiais visando atender às necessidades dos apenados em seus diferentes níveis, inclusive opção sexual. Contudo, essa não é a situação do Presídio Estadual de Cruz Alta, que foi parcialmente interditado em decorrência dos diversos problemas estruturais e de superlotação, circunstâncias que se aplica a maioria dos estabelecimentos carcerários do Estado, a revelar que tal providência, por ora, mostra-se inviável (BRASIL, 2019, p.3)

Mesmo com a impossibilidade de lugar específico, haja vista que poucos são os presídios brasileiros que adotam a separação de pavilhões para os LGBTIs, a exemplo do Presídio Central de Porto Alegre – RS, assim como explica Marcelo Brandão, em reportagem sobre a separação de celas no Central (BRANDÃO, 2013). No entanto, segundo o relator, não há como deixar de se observar as demais identidades de gênero.

Ao tratar do tema, o relator do Habeas Corpus menciona em sua fundamentação os princípios de Yogyakarta, afirmando que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (YOGYAKARTA, 2006, p.7).

Para incrementar sua decisão, o Relator trouxe como base, em relação a este caso, o voto do então Ministro Celso Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO), em que reconheceu a omissão legislativa do Congresso em debater sobre a proteção penal dos LGBTI. Mello sustenta que, as práticas homofóbicas configuram racismo social, visto que é uma forma de segregar e inferiorizar o outro. E, posiciona-se em seu voto da seguinte forma:

A ausência de efetiva reação estatal às injustas agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis e a recusa do Poder Público a enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam a busca da felicidade por parte de homossexuais e transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório, traduzem omissão que frustra a autoridade do Direito, que desprestigia o interesse público, que gera o descrédito



das instituições e que compromete o princípio da igualdade. (BRASIL, 2013)

O Relator, contrastou esse voto com a Resolução Conjunta 01/2014, para determinar sua decisão relacionando a problemática supracitada com o caso em tela. Assim, de acordo com o ele:

[..] não se há de optar pela alternativa de manter a situação atual relatada nos autos, i.e., de pernoite da paciente em alojamento masculino, colocando-a sob iminente risco de sofrer violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual, como acentuado pela impetrante, riscos esses que, como é público e notório, efetivamente se fazem presentes, dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte de nossa sociedade, agravada pela promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos. (BRASIL 2019, p.8)

Dessa forma decidiu ele em favor do apenado, que obteve seus direitos, via Poder Judiciário, pela aparente omissão do legislativo.

De acordo, com o exposto ao longo da pesquisa existem algumas políticas públicas, resoluções e orientações nacionais e internacionais já implementadas para a amenização dessa problemática do binarismo sexual contrastado com a vulnerabilidade dos travestis e transexuais nos cárceres e a dignidade, intimidade e personalidade de cada um. É importante destacar que os efeitos da desigualdade suportadas por esse grupo aumentam no âmbito penitenciário brasileiro, em que além de todo preconceito ainda há a falência do atual sistema prisional. Neste sentido:

Os efeitos dessas desigualdades aparecem também na prisão, onde as expressões da violência se intensificam, seja pela vulnerabilidade penal que selecionam as travestis, seja pela vulnerabilidade de um gênero que, mesmo transformado, não é bem aceito como pertencente do feminino. Nesse cenário de perda de diversos direitos, é basilar reafirmar a universalidade dos direitos humanos, evidenciando a necessidade de ações afirmativas específicas a essa população nas diversas políticas públicas, dentre as quais a política de segurança pública. (FERREIRA; AGUINSKY; RODRIGUES, 2013, s/p)

No entanto, elas não são observadas e, na prática, poucos são os presídios que observam as Orientações dos Conselhos supracitados. Os casos são julgados de forma isolada e controversa, havendo a extrema urgência de constitucionalização dessas garantias para dar um destino uniforme e garantidor aos implicados.

Insta salientar que esta resolução não é una, visto que há também a Resolução SAP – 11 de 2014 dispendo sobre a atenção dos travestis e dos transexuais no âmbito do sistema penitenciário, trazido pelo Secretário da Administração Penitenciária, que trata de medidas

que devem ser observadas dentro dos cárceres para garantir dignidade, igualdade e individualidade. (BRASIL, 2014)

Há documentos internacionais como os Princípios de Yogyakarta tratando especificamente sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, esses princípios estão sendo usados no direito interno do Brasil, inclusive na fundamentação de decisões, como utilizado na decisão do caso analisado nessa pesquisa. (YOGYAKARTA, 2006). Outro amparo à satisfação desse direito encontra-se na Resolução em Conjunta nº 01, de 2014 cujo texto reforça as políticas internas do Brasil e prevê garantir demais direitos a essa parcela da população. No entanto, este documento tem sido pouco usado pelos magistrados e tribunais, que apresentam inúmeras divergências nas decisões até o momento.

Ademais, é de suma importância que essas pessoas sejam ouvidas para que tenha a menor probabilidade de erro na tentativa de acerto. Assim como traz Julia Viol Requi:

É necessário discutir políticas públicas que atendam às demandas dessa parcela da população. Isso deve ser feito em atenção às demandas dos movimentos sociais e em constante diálogo com eles. Caso contrário, há grande chance de que, baseadas em uma lógica binária e machista, as políticas acabem por multiplicar a violência existente, ao invés de reconhecer e promover direitos. (REQUI, 2018, p. 43)

Em que pese à insuficiência no uso dessas prerrogativas pelo Poder Judiciário, em consonância com a ausência da aplicação de políticas públicas inerentes a esse grupo e diante de tantas divergências observadas no julgamento desses casos, esse tratamento gera a esse grupo uma enorme insegurança jurídica, ficando elas a mercê do entendimento de cada julgador.

Neste sentido, analisando o caso, objeto desse estudo, observa-se que mesmo demonstrado a notória necessidade da apenada diante de sua vulnerabilidade em face dos demais presos, contrastada com a violação de direitos suportada por ela no cumprimento de pena, houve o indeferimento de seu pedido pelo juiz de primeiro grau, sendo-lhe negada à transferência para a ala feminina, Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do juízo *a quo* e om isso houve a necessidade de impetrar um HC no Superior Tribunal de Justiça a fim de serem reconhecidas certas orientações que deveriam ser observadas para garantia dos direitos fundamentais e de personalidade dessas apenadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo viabilizou analisar a violação de direitos de travestis e transexuais do gênero feminino no cumprimento de pena, sob a ótica dos direitos fundamentais e de personalidade, utilizando como base a decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em relação ao Habeas Corpus 497.226.

É importante salientar que há uma segregação nos cárceres que contempla o sexo como elemento principal para a separação dos presos, e não há observância da identidade de gênero do acusado para cumprimento da pena, situação em que acaba submetendo esse grupo a incontáveis lesões a direitos dentro dos quais destacam-se: a violência física, moral, psíquica e sexual, ocasionadas, na maioria das vezes, pelos próprios companheiros de cela.

A partir disso, analisando o conceito de travesti e transexual, discutido ao longo do estudo, conclui-se que são pessoas que nascem biologicamente de uma forma, mas que se apresentam perante a sociedade e se reconhecem como sendo do sexo oposto e, ainda, são visivelmente vulneráveis em face aos demais. E, em razão disto ficam a mercê de todo tipo de violação ocorrida no encarceramento, ficando expostas a um ambiente promiscuo e rústico característica desses pavilhões no Brasil.

No entanto, mesmo diante de todos os documentos nacionais e internacionais que tutelam garantias fundamentais inerentes a todos, a aplicação dessas garantias tem se mostrado insuficientes nesses casos, não alcançando esses indivíduos, pois muitos juízes não reconhecem esse direito a tratamento diferenciado, bem como muitos presídios não constam com celas específicas para acolher este grupo. Tal circunstância implica que a pessoa condenada sofra dupla pena em razão desta segregação e do binarismo sexual nos cárceres brasileiro.

Atrelado a essa problemática ainda há a precariedade dos presídios, que se mostram superlotados, com mínimas condições de higiene, saúde e saneamento básico, situação comum no Brasil. Com base nesta precária realidade muitos julgadores se apresentam irredutíveis em seus posicionamentos para transferências dessas presas para a ala do presídio que condiz com sua identidade de gênero, utilizando para tanto o argumento da precariedade dos presídios. Tal não pode prosperar, pois se o Estado tem o direito de segregar o apenado por seu crime, não pode, por outro lado, impor uma pena ou a violação de direitos não atingidos pela decisão judicial.

A partir da análise do julgado que aborda esse tema, pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça, ainda que timidamente, vem observando a evolução da sociedade e se posicionou a favor de reclusa de travesti, permitindo-lhe pernoitar em cela feminina, com o

objetivo de garantir e ela o mínimo de dignidade já que vinha sofrendo muitos danos em vários aspectos.

Aliado a estas conclusões e à flagrante violação de direitos perpetradas por muitas decisões judiciais emanadas do Poder Judiciário, constata-se claramente a inércia do Poder Legislativo no enfrentamento do tema, pois um caminho para superar a judicialização desses casos seria avançar rumo à previsão legal desses casos, o que asseguraria tratamento digno a essa minoria, em respeito à condição de gênero e em homenagem à dignidade humana do(as) apenado(as).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:** – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.707/GM de 18 de agosto de 2008.** Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. **Resolução SAP 11, de 30 de janeiro de 2014.** Secretário da Administração Penitenciária. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos\\_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf). Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (RS). **Habeas Corpus Nº 497.226 - RS (2019/0065773-1).** 2019. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=93170280&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=93170280&tipo_documento=documento&num_registro=201900657731&data=20190315&formato=PDF): Acesso em: 10 abr. 2019.

BRANDÃO, Marcos. **Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais.** 2013. Disponível em:

<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/presidios-estao-adotando-alas-lgbt-para-reduzir-casos-de-violencia-contr>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAPELLARI, Mariane. **Violência Estatal e a população LGBT**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-estatal-populacao-lgbt/>. Acesso em: 18 maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BR). **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm). Acesso em: 15 maio 2019;

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO (BR). **Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx) . Acesso em: 5 de abr. de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. “Adoção homoafetiva”. **Carta Forense**, ano III. São Paulo, n. 21, fev. 2005. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/adocao-homoafetiva/112>. Acesso em 22 maio 2019.

FACCHINI, Regina. **Direitos Humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios**. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>. Acesso em: 15 abril 2019.

FERREIRA, Guilherme; AGUINSKY, Beatriz; RODRIGUES, Marcelli. **A prisão sobre o corpo travesti: Gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcere**. 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373151533\\_ARQUIVO\\_FazendoGenero-Prisaosobreocorpotravesti-genero,significadossociaiselusco-fuscodocarcere.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373151533_ARQUIVO_FazendoGenero-Prisaosobreocorpotravesti-genero,significadossociaiselusco-fuscodocarcere.pdf). Acesso em 25 maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. 27º Ed. Editora: Vozes. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 05 abr. 2019.

JESUS, Jaqueline G. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos**. 2ª Ed. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 16 set. 2019.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml). Acesso em: 24 maio 2019.

NASCIMENTO, Anastácio. **Duplamente Preso: Os desafios da classe LGBT no sistema penitenciário Brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62014/duplamente-preso>. Acesso em 19 maio 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 14 jul. 2019.

POMPEU, Ana. **STF autoriza pessoa trans a mudar de nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial**. Repórter Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em 19 maio 2019.

REQUI, Julia Viol. A violação dos direitos do transexual. Uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro. Presidente Prudente/SP. **Monografia de conclusão de curso**. Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/7578/67648085>. Acesso em 16 maio 2019.

ROSA, Vanessa de Castro. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos). Acesso em 25 maio 2019.

ROMÃO, Rosana. **Defensoria Pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio**. 2015. Disponível em: <https://tribunadoceara.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio>. Acesso em 12 set. 2019.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **A Casa de Correção do Rio de Janeiro: Projetos reformadores e as condições da realidade carcerária no Brasil do século XIX**. Londrina, 2005. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.1424.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. 1998. 94 p. Disponível em: [file:///C:/Users/luciana/Downloads/47169-94073-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/luciana/Downloads/47169-94073-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 01 out. 2019.